

**REPÚBLICA DO PANAMÁ**  
**MINISTÉRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA**



**DECRETO EXECUTIVO Nº 722**

De 15 de outubro de 2020

Que cria, dentro da categoria de Residente Permanente por Razões Econômicas, a subcategoria de Residente Permanente na condição de Investidor Qualificado

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

**CONSIDERANDO:**

Que o inciso 14 do artigo 184º da Constituição Política da República indica que entre as atribuições exercidas pelo Presidente da República, com a participação do respectivo Ministro, está a de regulamentar as leis que assim o exijam para um melhor cumprimento, sem se desviar em nenhum caso de seu texto ou espírito;

Que o Decreto-Lei Nº 3 de 22 de fevereiro de 2008, regulamentado pelo Decreto Executivo Nº 320 de 08 de agosto de 2008, emendado pelo Decreto Executivo Nº 26 de 02 de março de 2009, criou o Serviço Nacional de Imigração, a Carreira de Imigração e emitiu outras disposições;

Que o Decreto-Lei Nº 3 de 2008, estabelece no Artigo 14º que o Poder Executivo deverá regular as categorias e subcategorias de imigração, o procedimento, a forma e as condições sob as quais as autorizações e vistos são emitidos, de acordo com os princípios de segurança nacional, salubridade, ordem pública e proteção dos direitos e liberdades; por sua vez, o Artigo 15º estabelece que o Poder Executivo deverá regular as condições e os requisitos a serem atendidos para se candidatar a cada uma dessas categorias de imigração e poderá criar outras subcategorias imigratórias;

Que, da mesma forma, o parágrafo único do Artigo 20º do Decreto-Lei Nº 3 de 2008, prevê que o Poder Executivo deve proceder à revisão a cada dois anos da regulamentação existente quanto aos montantes mínimos de investimento que devem ser creditados pelo estrangeiro que se candidata à categoria imigratória de Residente Permanente, a fim de determinar sua adequação à economia nacional e global, levando em consideração os interesses nacionais;

Que o Poder Executivo considera necessário criar dentro da categoria de Residente Permanente por Razões Econômicas, a Subcategoria de Residente Permanente na condição de Investidor Qualificado, para pessoas estrangeiras que possam contribuir para o desenvolvimento nacional e promover o estabelecimento de investimentos na República do Panamá,

**DECRETA:**

**Artigo 1º.** Dentro da categoria imigratória de Residente Permanente por Razões Econômicas, se cria a subcategoria de Residente Permanente na condição de Investidor Qualificado, por manter as atividades de investimento na República do Panamá.

**Artigo 2º.** A fim de demonstrar o objetivo de estabelecer sua residência de acordo com esta subcategoria, o requerente deverá fazer um investimento na República do Panamá por uma quantia mínima de quinhentos mil Balboas (B/. 500.000,00) proveniente de uma fonte estrangeira, que pode ser pessoal ou através de uma pessoa jurídica, na qual o requerente é sempre o beneficiário final das ações da pessoa jurídica que detém o investimento.

O Ministério do Comércio e Indústrias, através da Diretoria de Promoção de Investimentos, certificará ao Serviço Nacional de Imigração que o investimento atende aos parâmetros exigidos, e assim processará a Permissão de Residência Permanente, como um Investidor Qualificado. Esta certificação deve conter os detalhes do investimento e os dados gerais da pessoa que detém a propriedade do mesmo, os quais devem corresponder aos dados gerais da pessoa física que solicita a permissão de residência, seja porque fez o investimento diretamente em uma base pessoal, ou indiretamente através de uma pessoa jurídica, da qual o requerente é o único beneficiário final das ações da pessoa jurídica.

Esta certificação deve ser fornecida nos casos em que for expressamente solicitada, de acordo com o tipo de investimento detalhado no Artigo 3º deste Decreto Executivo.

**Artigo 3º.** Para solicitar a Permissão de Residência Permanente, na condição de Investidor Qualificado, o requerente deve certificar haver realizado uma das formas de investimento detalhadas abaixo:

1. Por razão de Investimento Imobiliário: Uma pessoa estrangeira que investir a soma de quinhentos mil Balboas (B/.500.000,00), na compra de um imóvel na República do Panamá, que deve estar livre de ônus, será elegível para solicitar a Permissão de Residente Permanente, na condição de Investidor Qualificado. Caso o requerente comprove ter pagado a soma líquida de quinhentos mil Balboas (B/.500.000,00) por uma propriedade imobiliária e esta seja de um valor superior ao requerido, ele poderá financiar o restante através de um empréstimo hipotecário junto a um banco local.

Para as solicitações que são processadas através deste tipo de investimento, além das exigências contempladas no presente Decreto Executivo, deve ser providenciada uma certificação do Registro Público do Panamá que acredite a propriedade e uma certificação da Autoridade Nacional de Titulação de Terras que acredite o valor do imóvel.

2. Por razão de investimento imobiliário através de promessa de compra: Uma pessoa estrangeira que faça investimentos através de promessa de compra para a aquisição de imóveis, no valor de quinhentos mil Balboas (B/.500.000,00), feita através de um depósito fiduciário administrado por

um banco local ou empresa fiduciária, licenciada para operar na República do Panamá, será elegível para solicitar uma Permissão de Residente Permanente, na condição de Investidor Qualificado.

Para as solicitações que são processadas através deste tipo de investimento, além das exigências estabelecidas no presente Decreto Executivo, deve ser fornecido o seguinte:

- a. Cópia autenticada do contrato de promessa de compra do(s) imóvel(is) devidamente registrado(s) no Registro Público.
- b. Fornecer o original e cópia autenticada do contrato fiduciário no qual deve ser estabelecido que o valor total dado em fideicomisso será desembolsado em parcelas relacionadas com o pagamento das obrigações assumidas pelo fideicomitente por ocasião da promessa de compra assinada com a empresa imobiliária.

Caso a compra não seja concretizada, com a inscrição correspondente no Registro Público, entende-se que os requisitos não foram cumpridos, o que conseqüentemente levará ao cancelamento da licença concedida.

3. Para investimentos feitos através de uma Corretora com uma licença aprovada pela Superintendência do Mercado de Valores do Panamá: Será elegível uma pessoa estrangeira que fizer um ou mais investimentos através de uma Corretora de Valores Mobiliários licenciada pela Superintendência do Mercado de Valores do Panamá, por um montante mínimo de quinhentos mil Balboas (B/.500.000,00) em títulos valores de emissores, para solicitar a Permissão de Residente Permanente, como Investidor Qualificado. Seus negócios devem incidir no território nacional, através da Bolsa de Valores do Panamá, e o compromisso deve ser mantido por pelo menos cinco (5) anos a partir do momento em que o referido investimento é aperfeiçoado.

Para solicitações processadas através deste tipo de investimento, além das exigências estipuladas nos Artigos 2 e 3 do presente Decreto Executivo, deve ser fornecido o seguinte:

- a. Certificação emitida pela corretora licenciada pela Superintendência do Mercado de Valores do Panamá, indicando o nome do investidor, montante do investimento, detalhes dos valores mobiliários detidos, assim como a entidade que custodia os valores mobiliários;
- b. Cópia autenticada da resolução que concede à entidade uma licença de emissão de títulos, emitida pela Superintendência do Mercado de Valores do Panamá, onde é mantida a conta de investimento do requerente;
- c. Certificação emitida pela Superintendência do Mercado de Valores do Panamá em relação ao registro dos títulos correspondentes a esse investimento.

4. Por razão de Investimento em Renda Fixa no Setor Bancário: O estrangeiro que fizer a abertura de um investimento em renda fixa, no valor mínimo de setecentos e cinquenta mil Balboas (B/.750.000,00), em qualquer banco com licença geral autorizado a operar no território nacional, e que tal depósito tenha um prazo mínimo de validade de cinco (5) anos, será elegível para solicitar a Permissão de Residente Permanente, na condição de **Investidor Qualificado**. Este depósito deverá estar isento de qualquer ônus.

*Tradução Juramentada*

Nº 29136

Gazeta Oficial Digital, sexta-feira, 16 de outubro de 2020

Para solicitações processadas através deste tipo de investimento, além das exigências estipuladas neste Decreto Executivo, devem ser fornecidos os seguintes documentos:

- a. Uma cópia autenticada pelo banco emissor do certificado de renda fixa, indicando seu titular, o valor e o prazo do documento;
- b. Certificação do banco declarando a existência do depósito, seu titular, o valor, o prazo, que está isento de ônus e que os fundos provêm de fontes estrangeiras.

**Artigo 4º.** Os estrangeiros que solicitarem uma Permissão de Residente Permanente por Razões Econômicas dentro da subcategoria de Residente Permanente na condição de **Investidor Qualificado**, além de cumprir os requisitos estabelecidos em todos os incisos do Artigo 28 do Decreto-Lei Nº 3 de 2008, com exceção do inciso 4, devem fornecer o seguinte:

1. Um pagamento de cinco mil Balboas (B/. 5.000,00) em favor do Tesouro Nacional, como taxa para a solicitação do processo de imigração, e outro pagamento de cinco mil Balboas (B/. 5.000,00) em favor do Serviço Nacional de Imigração, como depósito de repatriação. Ambos devem ser fornecidos com o pedido de Permissão de Residência Permanente na condição de Investidor Qualificado.
2. Caso o pedido inclua dependentes, deverá ser feito por cada dependente um pagamento de mil Balboas (B / . 1.000,00) para o Tesouro Nacional, como direitos para a solicitação do processo de imigração, e outro pagamento de mil Balboas (B / . 1.000,00) para o Serviço Nacional de Imigração como depósito para repatriação, que deverão ser providenciados junto com a petição.
3. Documentação bancária, financeira e legal idônea para demonstrar que o requerente fez o investimento e que os fundos utilizados vêm do exterior, o que deve ser verificado através da apresentação de algum dos seguintes documentos:
  - a. Carta de banco no exterior ou um banco local, certificando a remessa ou recepção, respectivamente, dos fundos. Se for emitida no exterior, a carta deverá estar legalizada por uma missão diplomática ou consular panamenha ou contar com a Apostila da Convenção de Haia.
  - b. Extrato bancário do banco no exterior, devidamente legalizado, ou de um banco local, com selos de autenticação do banco emissor, demonstrando a transação da remessa de fundos.
  - c. Carta autenticada em cartório, emitida pelo receptor dos fundos, ou certificação bancária original que confirme o depósito ou recepção da transferência, de acordo com alguma das formas de investimento descritas no presente Decreto Executivo, para certificar que os fundos para o investimento foram transferidos de uma conta no exterior.

**Artigo 5º.** A fim de manter a Residência Permanente na condição de Investidor Qualificado, é necessário que o investimento seja mantido por um período mínimo de cinco anos. Caso o investimento cesse ou deixe de existir antes do cumprimento deste prazo, sem ser reinvestido nos termos deste Decreto Executivo, resultará no cancelamento informal da residência permanente concedida pelo Serviço Nacional de Imigração.

Será responsabilidade do Ministério de Comércio e Indústrias, como indicado no Artigo 2 deste Decreto Executivo, remeter a confirmação ao Serviço Nacional de Imigração da existência do investimento que apoiou a concessão de residência permanente. De acordo com o acima exposto, o Ministério deve apresentar ao Serviço Nacional de Imigração, anualmente e até completar o prazo de cinco anos, prova de que ainda mantém um investimento nos termos estabelecidos neste Decreto Executivo, para o qual pode solicitar ao investidor qualificado que forneça qualquer informação necessária.

O Serviço Nacional de Imigração mantém sua competência para realizar ações administrativas para verificar a manutenção das condições de imigração dos sujeitos regulados neste Decreto Executivo.

O Ministério de Comércio e Indústrias, em coordenação com o Serviço Nacional de Imigração, deverá desenvolver os mecanismos interagências necessários para dar fiel cumprimento às disposições deste Decreto Executivo, bem como monitorar o investimento feito pelo requerente.

O prazo anual para apresentação de cada comprovante será contado a partir da data em que for aprovada a permissão de Residência Permanente correspondente.

No caso de um investimento imobiliário através de uma promessa de contrato de compra, através de um depósito fiduciário, deve ser fornecida anualmente uma certificação emitida pelo fiduciário para comprovar os desembolsos parciais feitos por conta do fideicomisso em favor da empresa imobiliária.

**Artigo 6º.** Todos os investimentos feitos para qualificar à Permissão de Residente Permanente como Investidor Qualificado estarão sujeitos à verificação pelas instituições reguladoras competentes, conforme o caso.

**Artigo 7º.** Para a atenção das solicitações à subcategoria de Residente Permanente como Investidor Qualificado será implementada um Guichê Especial de Processamento com o objetivo de simplificar e facilitar todos os procedimentos e etapas, através de um ponto de atenção centralizado, a fim de melhorar os serviços recebidos, com a garantia de um alto nível de segurança e transparência.

Para tanto, e de acordo com as disposições do Artigo 114 do Decreto-Lei Nº 3 de 2008, o Ministério da Segurança Pública, através do Serviço Nacional de Imigração, assinará um Memorando de Entendimento com o Ministério de Comércio e Indústrias, a fim de facilitar e receber os procedimentos referidos no presente Decreto Executivo, através do Guichê Único de Investimentos do Ministério de Comércio e Indústrias.

**Artigo 8º.** A petição de Permissão de Residente Permanente como Investidor Qualificado deve ser resolvida em um período não superior a trinta (30) dias úteis, contados a partir do recebimento do pedido, através do Guichê Especial de Processamento do Serviço Nacional de Imigração.

**Artigo 9º.** Os pedidos sob esta subcategoria imigratória podem ser apresentados antes da entrada ao território nacional do requerente e seus dependentes, através de seu procurador especial, com a obrigação de que antes da emissão de qualquer carteira de imigração, seja cumprido o processo de filiação no Registro de Estrangeiros do Serviço Nacional de Imigração.

*Tradução Juramentada*

Nº 29136

Gazeta Oficial Digital, sexta-feira, 16 de outubro de 2020

**Artigo 10º. (Transitório).** Durante os primeiros vinte e quatro meses após a entrada em vigor deste Decreto Executivo, o investimento por razões de investimento imobiliário, diretamente ou através de contratos de promessa de compra, para efeitos de Permissão de Residência Permanente, como Investidor Qualificado, pode ser pela soma de trezentos mil Balboas (B /. 300.000,00), na compra de um imóvel na República do Panamá, que deve estar isento de ônus. Se o imóvel tiver um valor superior, o excedente poderá ser financiado através de um empréstimo hipotecário concedido por um banco ou instituição financeira local. O montante com o qual é feito o investimento dos trezentos mil Balboas (B1.300.000,00), deve vir de uma fonte estrangeira.

Aqueles estrangeiros que no momento em que este decreto executivo entrar em vigor, mantenham em processo ou tenham iniciado petições de Permissão Provisória para Permanência na condição de Solvência Econômica Própria para Investimento em Imóveis no ano 2020, poderão solicitar a mudança de sua situação imigratória para a subcategoria de Residente Permanente como Investidor Qualificado por Razões de Investimento em Imóveis, desde que cumpram os requisitos estabelecidos no Artigo 4 deste decreto executivo.

**Artigo 11º.** Este Decreto Executivo será efetivo a partir de sua promulgação.

**BASE LEGAL:** Constituição Política da República; Decreto-Lei Nº 3 de 22 de fevereiro de 2008; e Decreto Executivo Nº 320 de 8 de agosto de 2008.

**COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**LAURENTINO CORTIZO COHEN**  
Presidente da República

**JUAN MANUEL PINO FORERO** – Ministro de Segurança Pública



*Por tradução conforme deste documento que consta de seis (06) páginas. Certifico que o anterior é fiel tradução ao português do documento que me foi apresentado em idioma castelhano. Panamá, 18 de dezembro de 2020. Antonia Z. Porto Alegre, Tradutora Pública Juramentada mediante Portaria nº 516, de 14/02/2005, do Ministério de Educação da República do Panamá.*